



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 19647.001610/2004-95
Recurso nº. : 139.337 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – EXS.: 1991 a 1994
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE
Interessada : METALÚRGICA ITAPOÃ S.A.
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 108-08.224

RECURSO EX OFFICIO – IRF – ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83 – REVOGAÇÃO – A exigência do IRF por distribuição automática de lucros, calculada a 25% na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, foi revogada em função das alterações introduzidas pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

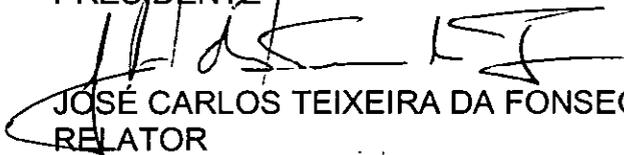
FINSOCIAL – INDUSTRIAL E COMERCIAL – ALÍQUOTAS SUPERIORES A 0,5% – EXONERAÇÃO – A parcela da contribuição para o FINSOCIAL, calculada acima da alíquota de 0,5%, deve ser exonerada em função do disposto no art. 17, III da M.P. nº 1.490/96.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 78 ABR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente convocado), MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausente, Justificadamente, o Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO.

Processo nº : 19647.001610/2004-95
Acórdão nº : 108-08.224
Recurso nº : 139.337
Recorrente : DRJ-RECIFE/PE

RELATÓRIO

A DRJ – RECIFE/PE recorre de ofício de Acórdão que exonerou a interessada de parte do crédito constituído no processo, em valor acima do limite de alçada.

O processo original (10480.007066/95-72) foi protocolado em 07/07/1995 e posteriormente extraviado (demonstrativo de fls. 03);

Tal processo foi reconstituído em 22/07/1997 e protocolado sob o nº 10480.008428/97-69 (representação a fls. 02).

Já o processo correspondente a este recurso (19647.001610/2004-95) só foi protocolado em 20/02/2004 (representação a fls. 01).

Eis o demonstrativo consolidado dos períodos atuados (fls. 03 e 04):

IRPJ – 1990, 1991, 06/92, 12/92 e de 01/93 a 06/93

PIS – 12/90, 12/91, 02/92, 07/92, 10 a 12/92 e 02, 03, 04 e 06/93

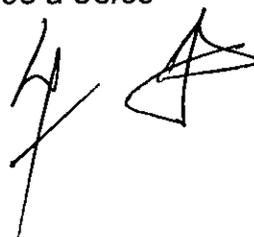
FINSOCIAL/FATURAMENTO – 12/90, 12/91, 02/92

COFINS – 07/92, 10 a 12/92 e 02, 03, 04 e 06/93

IRF (distrb. aut. de lucros) – 1990, 1991, 06/1992 e 12/1992

IRF sobre omissão de receitas – 01/93 a 06/93

CSL – 1990, 1991, 06/92, 12/92 e de 01/93 a 06/93

Handwritten signature and a circular stamp, likely an official seal or mark, located at the bottom right of the page.

Processo nº : 19647.001610/2004-95
Acórdão nº : 108-08.224

A Decisão recorrida, exarada em 30/08/1996, (fls. 1.288/1.302) declarou o lançamento parcialmente procedente e está assim resumida:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, FINSOCIAL-FATURAMENTO, CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

OMISSÃO DE RECEITAS

A falta de comprovação da causa que deu origem a entrada de recursos em contas da empresa, presume receita de sua atividade sujeita à incidência do Imposto de Renda.

MAJORAÇÃO DE CUSTOS

Comprovada a existência de notas fiscais de compras inidôneas apropriadas ao custo de produção, cabe a glosa com a aplicação da multa agravada, quando não ficar descaracterizada a responsabilidade do contribuinte pela falsificação.

RECEITA DE ATIVIDADE INCENTIVADA

O incentivo fiscal concedido à fabricação de produtos metalúrgicos não contempla a simples revenda de bens de produção adquiridos de terceiros. A incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados, neste caso, decorre de ficção legal introduzida pela Lei nº 4.502/64, art. 4º, IV, e Decreto-lei nº 34/66, art. 2º (art. 10 do RIPI/82) e não do reconhecimento de que a referida operação configure-se em industrialização, tal como definida pelo art. 3º do RIPI/82."

Em resumo, ficou decidido que:

1) o PIS deixou de ser objeto da decisão, pois o lançamento será retificado em outro processo em função do disposto na Resolução S.F. nº 49/95, a M.P. nº 1.490/96 e o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC 156/96;

2) foi exonerada a exigência do IRF distribuição automática de lucros a 25% na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em função da revogação prevista nos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88;



Processo nº : 19647.001610/2004-95
Acórdão nº : 108-08.224

3) foi exonerada a parcela do FINSOCIAL calculada acima da alíquota de 0,5% em função do disposto no art. 17, III da M.P. nº 1.490/96;

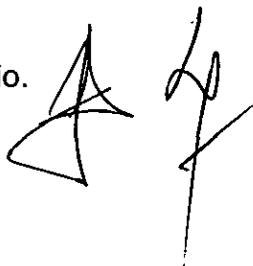
4) ficaram mantidas integralmente as exigências do IRPJ, da CSL, da COFINS e do IRF sobre omissão de receitas (art. 44 da Lei nº 8.541/92);

5) ficou mantida parcialmente a exigência do FINSOCIAL, calculada a 0,5%;

6) ficaram mantidas integralmente as penalidades aplicadas;

7) ficaram mantidos integralmente os juros de mora, inclusive TRD.

É o Relatório.



Processo nº : 19647.001610/2004-95
Acórdão nº : 108-08.224

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Observo que a exigência do IRF por distribuição automática de lucros a 25% na forma do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 foi corretamente exonerada em função da revogação introduzida pelos artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713/88.

Verifico também que a parcela do FINSOCIAL calculada acima da alíquota de 0,5% foi corretamente exonerada em função do disposto no art. 17, III da M.P. nº 1.490/96.

De todo o exposto, entendo que o acórdão recorrido não carece de reparos e, assim sendo, manifesto-me por NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Eis como voto.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

